



Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça

Ryane
Chefe do Setor de Autógrafos

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE INDICATIVO DE LEI 067/21 ENCAMINHADO ATRAVÉS DE PROPOSIÇÃO DO DEPUTADO FRANZÉ SILVA QUE:

EMENTA: Fica criado, no âmbito Poder Executivo, para lotação no quadro de pessoal da Secretaria Estadual para inclusão da Pessoa com Deficiência – SEID, o cargo efetivo de tradutor e intérprete da língua brasileira de sinais – libras, na forma que indica.

RELATOR: Deputado **FRANZÉ SILVA**

1 – RELATÓRIO:

Trata-se de indicativo de Lei Nº 64/2021 de autoria do Deputado Franzé Silva que dispõe sobre a criação, no âmbito do Poder Executivo no Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual para inclusão da Pessoa com Deficiência – SEID, 30 (trinta) cargos de provimento efetivo de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

Em suas justificativas informa, o autor do indicativo, o objetivo de fortalecer a política de inclusão do governo estadual, com enfoque especial aos órgãos públicos que lidam diretamente com o público. E que a criação do cargo de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais oportunizará às pessoas com deficiência com acolhimento especial junto aos órgãos públicos, facilitando o contato, assim possibilitando a autonomia das pessoas que se encontrem nessa condição.

Afirma que a Lei nº 12.319, de 1º setembro de 2010, que regulamenta a profissão de tradutor e Intérprete de Línguas Brasileiras de sinais – LIBRAS, para o poder público estadual tenha

por certo o escrito atendimento. E que a contratação se dará por meio de seleção/concurso público, ficando os aprovados submetidos ao regime de direito público administrativo regulado pela legislação estadual.

É o relatório.

2 – VOTO DO RELATOR:

Sendo assim, nos termos dos art. 34 inciso III, 61, 137, 138 e 139 do Regimento Interno da Casa, passo a emitir parecer.

Em análise ao presente projeto de Lei verifico que a iniciativa desse indicativo ocorreu em conformidade com o art. 75 da Constituição Estadual, não havendo, portanto, vício de iniciativa. Nem tampouco qualquer violação aos princípios constitucionais previstos na Carta da República e na Constituição do Estado do Piauí.

A matéria versada na proposição em análise encontra-se adequada às competências outorgadas regimentalmente a esta Comissão, especificamente observado o disposto no art. 34, I e alínea “a”, do Regimento Interno. E o presente projeto dispõe sobre criação de cargos na estrutura administrativa do Estado do Piauí, razão porque deve ser feito por indicativo de Lei, preservando a competência de iniciativa do chefe do executivo estadual nos termos do art. 75, §2º, inciso II e alínea a.

Assim, manifesto-me pela aprovação dessa proposição em razão de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade.

3 – PARECER DA COMISSÃO:

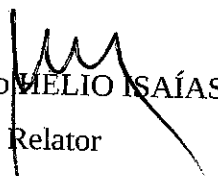
Apresentado o parecer, submeto a apreciação dessa comissão.

Em discussão, em votação:

a) Pela Aprovação

b) Pela rejeição

Sala das comissões técnicas da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, de de 2.023.

Deputado  MELIO ISAÍAS

Relator

